



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.684 - DF (2020/0241785-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : P C DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO DE 1/8 PARA CADA VETORIAL DESFAVORÁVEL. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Não há falar em desproporcionalidade no percentual de aumento da pena por cada circunstância judicial considerada desfavorável, quando a instância ordinária opta por elevar as penas-bases na fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao crime, critério aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 548.785/RJ, MINISTRA LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 23/10/2020).
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena, na primeira fase da dosimetria, não se submete a um critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz, tal como realizado pela Corte *a quo*.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.684 - DF (2020/0241785-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : P C DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante, em suma, que, *No recurso especial interposto pelo agravante, pleiteou-se a aplicação do critério de (um sexto) a incidir sobre a pena mínima cominada para os delitos de lesão corporal e de ameaça, matematicamente mais favorável ao agravante. Seguindo esse critério, a pena-base do crime de lesão corporal cairia para 4 (quatro) meses de detenção; enquanto a pena-base do crime de ameaça cairia para 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Portanto, com a devida vênia, há interesse recursal em apreciar o mérito do recurso especial, pois se busca uma decisão mais favorável (fl. 448).*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.684 - DF (2020/0241785-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi assim proferida:

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

O recorrente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de detenção, em regime semiaberto, como incurso no art. 129, § 9º e no art. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, c/c art. 5º, incisos I e III, e art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006.

No que se refere à dosimetria, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 376-378):

Quanto ao crime de lesão corporal Na primeira fase, a MM. Juíza valorou negativamente os maus antecedentes, em face da condenação definitiva nos autos nº 2008.03.1.026707-6 (ID 13525873, pág.

8), cuja punibilidade foi extinta em 22/05/2015, conforme consulta ao sistema processual deste Tribunal (processo de execução nº 00303422620138070015) não ultrapassado, portanto, o prazo de cinco anos do art. 64, I, do Código Penal.

Assim, mantenho a análise negativa dos antecedentes.

Lado outro, a valoração negativa da personalidade e da conduta social deve ser afastada, porquanto justificada na existência de condenações definitivas em desfavor do réu.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Seção, uniformizou sua jurisprudência, em 10/04/2019, para firmar o entendimento de que não se admite a utilização de condenações por fato anterior, com trânsito em julgado, como fundamento para negativar, na análise das circunstâncias judiciais, a conduta social e a personalidade.

São idôneas elas apenas para macular os antecedentes penais.

[...] Portanto, não mais se admite a valoração negativa da conduta social e da personalidade com fundamento em condenações criminais definitivas, que prevalecem somente para configurar antecedentes penais.

A análise desfavorável das circunstâncias do crime não merece reproche, considerando que o crime foi praticado na presença das filhas do casal, crianças de tenra idade.

Assim, considerando os antecedentes e as circunstâncias do crime, reduzo a pena-base para 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de detenção, em observância o critério jurisprudencial que aplica, para cada circunstância judicial negativa, a fração de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao crime.

Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes. Verifica-se, contudo, a reincidência, em face da existência de condenação definitiva transitada em julgado em 07/05/2019 (ID). Não 13525873, pág. 16 cabe a agravante prevista no art. 61, inc. II, “f”, do CP, que consistiria . Assim, observando bis in eadem o critério jurisprudencial que adota a fração de 1/6 da pena-base fixada para cada agravante/atenuante, elevo a pena para 1 (um) ano, 1 (um) mês e 2 (dois) dias, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual torno definitiva, porque, na terceira fase, ausentes causas de diminuição e de aumento.

Quanto ao crime de ameaça Na primeira fase, afasto a valoração negativa da conduta social e da personalidade, pelas mesmas razões expostas na análise da dosimetria do crime de lesões corporais, considerando os antecedentes e as circunstâncias do crime, reduzo a pena-base para 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de detenção, em observância o critério jurisprudencial que aplica, para cada circunstância judicial negativa, a fração de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao crime.

Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes. Verifica-se, contudo, a reincidência, em face da existência de condenação definitiva transitada em julgado em 07/05/2019 (ID 42849932) e também a agravante prevista no art. 61, inc. II, “f”, do CP. Assim, observando o critério jurisprudencial que adota a , aumento a pena para 2 (dois) meses e fração de 1/6 da pena-base fixada para cada agravante/atenuante 28 (vinte e oito) dias de detenção, a qual torno definitiva, porque, na terceira fase, ausentes causas de diminuição e de aumento.

Em face do concurso material de crimes (art. 69 do CP), promovo o somatório das penas, resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção.

Como é consabido, via de regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Esta Corte firmou o entendimento, ainda, no sentido de que a exasperação da pena-base, assim como o recrudescimento de qualquer tratamento direcionado ao réu acima do mínimo previsto em lei, deve ser fundamentado em elementos extraídos dos dados concretos constantes dos autos.

No caso, no que se refere ao crime do art. 129, § 9º, do CP, a pena-base foi exasperada em 8 meses e 6 dias de detenção, ou seja, 1/8 do intervalo entre as penas máxima e mínima abstratamente consideradas para o tipo penal para cada circunstância judicial desfavorável (3 meses a 3 anos de detenção).

O mesmo patamar foi considerado, na primeira fase da dosimetria da pena, para o delito do art. 147 do CP. Ou seja, a pena basilar foi exasperada em 1 mês e 6 dias de detenção, o que corresponde, conforme asseverado pelo próprio acórdão, a 1/8 do intervalo entre as penas máxima e mínima abstratamente consideradas para o tipo penal para cada circunstância judicial desfavorável (1 mês a 5 meses de detenção).

Conforme orientação desta Corte Superior, não há falar em desproporcionalidade no percentual de aumento da pena por cada circunstância judicial considerada desfavorável, quando a instância ordinária opta por elevar as penas-bases na fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao crime, critério aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 548.785/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/10/2020). No mesmo sentido: HC 585.748/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 25/11/2020.

Desta forma, além de o acórdão estar em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o próprio Tribunal de origem, ao reduzir a pena, já aplicou patamar mais favorável ao acusado do que o pleiteado pela defesa, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza inafastável ausência de interesse de agir. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE SOMENTE EM RELAÇÃO À UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ART. 59. PLEITO DE ACRÉSCIMO DA PENA EM PERCENTUAL NÃO EXCEDENTE A 1/6 FACE À REINCIDÊNCIA.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

[...] VII - O pedido de acréscimo da pena em percentual não excedente a 1/6 (um sexto) face à agravante da reincidência não comporta conhecimento, eis que esta foi aumentada pelo Tribunal de origem no percentual de 1/8 (um oitavo).

Habeas corpus parcialmente concedido.

(HC 138.035/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 07/12/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

De fato, como assentado na decisão agravada, quanto ao delito do art. 129, § 9º, do CP, a pena-base foi exasperada em 1/8 do intervalo entre as penas máxima e mínima abstratamente consideradas para o tipo penal para cada circunstância judicial desfavorável, sendo o mesmo patamar foi considerado, na primeira fase da dosimetria quanto ao delito do art. 147 do CP, o que corresponde a 1/8 do intervalo entre as penas máxima e mínima abstratamente consideradas para o tipo penal para cada circunstância judicial desfavorável.

Nos termos do entendimento desta Corte, não há falar em desproporcionalidade no percentual de aumento da pena por cada circunstância judicial considerada desfavorável, quando a instância ordinária opta por elevar as penas-bases na fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao crime, critério aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 548.785/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/10/2020). No mesmo sentido: HC 585.748/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 25/11/2020.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena, na primeira fase da dosimetria, não se submete a um critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz, tal como realizado pela Corte *a quo*. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL E FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. MAUS ANTECEDENTES. LÍDER DA QUADRILHA. ELEVADO PREJUÍZO CAUSADO PELAS FRAUDES SUPERIOR A R\$ 6.000.000,00 (SEIS MILHÕES). PENA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos"** (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/6/2016), só podendo ser alterado o quantum de aumento na pena-base quando flagrantemente desproporcional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 420.043/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

Ademais, como é consabido, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, sendo que a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0241785-5

AgRg no
AREsp 1.760.684 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0703154-16.2019.8.07.0012 07031541620198070012 7031541620198070012

EM MESA

JULGADO: 09/03/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P C D A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P C D A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schiatti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.